



**Exmo. Senhor**

**Presidente da Assembleia Legislativa**

**Da Região Autónoma dos Açores**

Ponta Delgada, 31 de Outubro de 2023

**Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional – Quarta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de março, que estabelece a orgânica do Serviço Regional de Proteção Civil e de Bombeiros dos Açores.**

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.<sup>a</sup>, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional, melhor identificado em epígrafe, para efeitos de admissão.

Com os melhores cumprimentos,

**O Deputado,**

(Pedro Neves)



## Projeto de Decreto Legislativo Regional

### Quarta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de março, que estabelece a orgânica do Serviço Regional de Proteção Civil e de Bombeiros dos Açores

#### Exposição de Motivos

O Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores - SRPCBA, é um importante ativo açoriano cuja missão tem como objetivo primordial zelar pela segurança e bem-estar das pessoas e animais que habitam no arquipélago, bem como de todos os que o visitam.

O SRPCBA procura, diariamente, honrar os objetivos a que se propôs, aumentando da literacia de segurança, promovendo a prestação de auxílio eficaz, eficiente e sustentável.

Este Serviço tem como principal finalidade atuar, ativamente, na prevenção de riscos que possam resultar de acidente ou catástrofe, mitigando os seus efeitos, socorrendo e protegendo as pessoas, animais e bens que se encontrem em situações de efetivo ou potencial risco ou perigo, possuindo, por isso, um enquadramento legal próprio.

Nesse sentido prevê a Lei de Bases da Proteção Civil, que o SRPCBA tenha carácter permanente, multidisciplinar e plurisectorial, dotado de condições que permitam executar as funções que decorrem dos objetivos da sua missão. Pelo que, o SRPCBA engloba diversas instituições determinantes ao seu funcionamento que prestam apoio mútuo concertado entre organismos e entidades, permitindo a implementação e desenvolvimento de capacidades singulares e transversais a fim de potencializar as sinergias entre agentes da proteção civil.

É o produto dessa articulação e colaboração que permite garantir um espírito de contínuo progresso, alcançando maior eficiência, redução dos custos operacionais e valorização da entidade, devido à prestação de serviços de proximidade com qualidade.

A qualidade dos serviços disponibilizados e prestados imprime ao arquipélago açoriano uma natural referência a nível nacional e internacional no que se refere à matéria de segurança. Contudo, urge atualizar, frequentemente, a organização de soluções de forma ajustada às necessidades arquipelágicas, reunindo todo o conhecimento disponível para responder às constantes alterações, sobretudo se considerada a exposição regional a eventos climatéricos extremos.

Os agentes de proteção civil não se limitam às estruturas que assumem essa função. Todavia, existem entidades que, legalmente, têm uma responsabilidade acrescida em situações excecionais, porquanto

a iminência ou ocorrência de eventos exigem uma ação concertada numa relação de proximidade a uma resposta rápida para excluir um fator de risco ou perigo.

A Lei de Bases da Proteção Civil define as responsabilidades, o âmbito, os objetivos da proteção civil, e a responsabilidade dos governos regionais na definição de políticas e ações de proteção civil. Essa impõe os princípios norteadores da organização e funcionamento das respostas, destacando-se o princípio da cooperação fruto da importância na definição de uma rede organizada e articulada de resposta a uma situação de catástrofe, sendo essencial na definição da estrutura, organização, valências e disponibilidade de ação do SRPCBA.

Nesse sentido, o Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, na sua última redação em vigor, estabelece o SRPCBA, otimizando a racionalização de recursos e atribuições das áreas da proteção civil, da superintendência e apoio aos corpos de bombeiros voluntários e de transporte terrestre da emergência médica.

Esse prevê, ainda, os órgãos do SRPCBA, de entre os quais se destaca o Conselho Regional de Bombeiros enquanto órgão de auscultação e de consulta de outro órgão.

No entanto, estatui o referido diploma regional que a orgânica, composição, competências do Conselho e o seu funcionamento são fixados através de decreto regulamentar, conforme resulta do teor do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2003/A, de 7 de agosto, na sua última redação em vigor, não havendo menção à participação na representação regional da Associação Nacional de Bombeiros ou mesmo da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.

Essas duas entidades de enorme importância na intervenção imediata junto da população em situações de risco ou perigo estão arredadas da composição do Conselho, uma crassa lacuna que deve ser colmatada, em virtude da incontestável importância que essas entidades assumem para a atividade, especialmente em termos de know-how.

Acresce que, os homólogos nacionais das anteriores entidades excluídas do Conselho Regional de Bombeiros, integram o Conselho Nacional de Bombeiros, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 45/2019, de 01 de abril.

Face ao exposto, é de difícil entendimento a ausência de um representante regional da Associação Nacional de Bombeiros e da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores na composição do Conselho Regional de Bombeiros. Daí que se deva atender às reclamações das referidas entidades e preencher-se essa lacuna, incluindo um representante regional daquela Associação e um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.



**Assim, a Representação Parlamentar do PAN/Açores, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional:**

### **Projeto de Decreto Legislativo Regional**

**Quarta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de março, que estabelece a orgânica do Serviço Regional de Proteção Civil e de Bombeiros dos Açores**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente diploma procede à quarta alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de março, que estabelece a orgânica do Serviço Regional de Proteção Civil e de Bombeiros dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/200/A, de 9 de agosto, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2002/A, 30 de abril, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2006/A, de 31 de outubro.

#### **Artigo 2.º**

##### **Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de março**

Os artigos 11.º e 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de março, passam a ter a seguinte redação:

##### **«Artigo 11.º**

**(...)**

1- (...).

2- É da competência do CRB:

a) Emitir parecer sobre:

- i. Os programas apoios aos corpos de bombeiros, SRPCBA e às associações humanitárias;
- ii. Os critérios a que deve obedecer a formação e a preparação técnica do pessoal dos corpos de bombeiros;
- iii. As normas gerais a que deve obedecer a regulamentação interna dos corpos de bombeiros da Região e respetivos quadros de pessoal;

- iv. As normas gerais a que deve obedecer a regulamentação relativa ao equipamento, fardamento e material dos corpos de bombeiros, visando a normalização técnica da respetiva atividade;
  - v. Sobre a delimitação geográfica da ação restrita dos corpos de bombeiros;
  - vi. Sobre as propostas de criação de novos corpos de bombeiros ou secções destacadas;
  - vii. As iniciativas legislativas que abordem matérias relativas à atividade, designadamente, a carreira;
  - viii. Outros assuntos relacionados com a atividade de bombeiros quando solicitado pelo presidente do CRB.
- b) Propor apoios a prestar às associações humanitárias e aos corpos de bombeiros;
- 3- O CRB tem a seguinte composição:
- a) O presidente do SRPCBA;
  - b) O vice-presidente do SRPCBA;
  - c) O inspetor de bombeiros;
  - d) Um representante das federações de bombeiros dos Açores;
  - e) Um representante de cada associação humanitária de bombeiros;
  - f) Os comandantes regionais dos corpos de bombeiros da Região;
  - g) Um representante regional da Associação Nacional de Bombeiros Profissionais;
  - h) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.
- 4- O CRB reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, no mínimo, um terço dos seus membros.
- 5- O presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, no mínimo, um terço dos seus membros, convida para participar nas reuniões do CRB outras entidades com interesse para as matérias em consulta.
- 6- Quando tiver sido constituído no seio do conselho, uma comissão ou grupo de trabalho, podem ocorrer reuniões seccionadas, em conformidade com o determinado na deliberação que aprovar a sua constituição.
- 7- As reuniões são plenárias.
- 8- O CRB elabora o seu regulamento interno de funcionamento, sujeito à homologação do membro do Governo com competência na matéria.



## **Artigo 22.º**

### **Orgânica**

[Revogado].»

## **Artigo 3.º**

### **Revogação**

O presente diploma procede à revogação do artigo 13.º, 14.º e 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2003/A, de 7 de agosto.

## **Artigo 4.º**

### **Republicação**

O Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de março, com as alterações agora introduzidas, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

## **Artigo 5.º**

### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Ponta Delgada, 31 de Outubro de 2023

**O Deputado,**

(Pedro Neves)



## **Anexo**

**(Em conformidade com o previsto no artigo 4.º)**

**Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de março, que estabelece a orgânica do Serviço Regional de Proteção Civil e de Bombeiros dos Açores**

### **CAPÍTULO I**

#### **Serviço Regional de Proteção Civil e de Bombeiros dos Açores**

#### **SECÇÃO I**

##### **Natureza e atribuições**

##### **Artigo 1.º**

###### **Natureza**

1 - O Serviço Regional de Proteção Civil e de Bombeiros dos Açores, adiante designado abreviadamente por SRPCBA, é dotado de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2 - O SRPCBA é tutelado pelo Secretário Regional da Habitação e Equipamentos.

##### **Artigo 2.º**

###### **Atribuições genéricas**

São atribuições genéricas do SRPCBA orientar, coordenar e fiscalizar, a nível da Região Autónoma dos Açores, as atividades de proteção civil e dos corpos de bombeiros, bem como assegurar o funcionamento de um sistema de transporte terrestre de emergência médica, de forma a garantir, aos sinistrados ou vítimas de doença súbita, a pronta e correta prestação de cuidados de saúde.

##### **Artigo 3.º**

###### **Atribuições específicas**

1 - Na área da proteção civil, são atribuições do SRPCBA:

- a) Promover, na Região, a elaboração de estudos e planos de proteção civil, facultando o necessário apoio técnico às entidades por ela responsáveis;
- b) Elaborar o plano de emergência regional;

- c) Emitir parecer obrigatório, não vinculativo, relativamente a qualquer plano de emergência de âmbito regional ou municipal, elaborado na Região Autónoma dos Açores;
- d) Fomentar e promover ações de prevenção em todos os campos em que se desenvolva a proteção civil, apoiando, através dos meios considerados mais adequados, a realização desse tipo de ações por quaisquer entidades;
- e) Cooperar com as organizações internacionais, nacionais, regionais e locais de proteção civil;
- f) Desenvolver ações de formação e de informação orientadas para a sensibilização das populações para a autoproteção e para o sentido de solidariedade face a acidentes graves, catástrofes e calamidades;
- g) Promover o levantamento, previsão e avaliação dos riscos coletivos de origem natural ou tecnológica;
- h) Inventariar e inspecionar os serviços, meios e recursos de proteção civil disponíveis.

2 - Na área dos bombeiros, são atribuições do SRPCBA:

- a) Apoiar o exercício da tutela governamental sobre as associações humanitárias de bombeiros, salvaguardando a sua personalidade jurídica e administrativa;
- b) Exercer a ação tutelar sobre os corpos de bombeiros, nomeadamente zelando pela observância das leis e regulamentos;
- c) Inspeccionar a prontidão operacional dos corpos de bombeiros;
- d) Superintender na instrução do pessoal dos corpos de bombeiros;
- e) Aprovar os regulamentos internos dos corpos de bombeiros, ouvida a Federação dos Bombeiros da Região Autónoma dos Açores;
- f) Fiscalizar o estado de conservação do equipamento e demais material dos corpos de bombeiros, inventariando as carências e definindo prioridades na colmatação destas;
- g) Fixar as zonas geográficas de ação restrita dos corpos de bombeiros, procedendo à respetiva publicação em ordem de serviço;
- h) Nomear, sob proposta da direção da respetiva associação, os comandantes dos corpos de bombeiros ou exonerá-los, em consequência da instauração do respetivo processo disciplinar, quando razões de interesse público devidamente fundamentadas o justificarem;
- i) Nomear e exonerar, sob proposta do comandante, o 2.º comandante e os ajudantes de comando;
- j) Instruir e submeter à homologação do membro do Governo que tutela o SRPCBA, ouvida a Federação dos Bombeiros da Região Autónoma dos Açores, os processos de criação de novos corpos, ou secções de bombeiros, bem como dos respetivos quadros de pessoal;

- l) Promover a realização de inquéritos, exercer a titularidade do procedimento disciplinar, bem como aplicar penas, relativamente aos comandantes dos corpos de bombeiros, com respeito pela legislação vigente;
  - m) Autorizar a passagem ao quadro honorário, à situação de inatividade no quadro, de inatividade fora do quadro ou o reingresso no quadro, de acordo com a legislação aplicável;
  - n) Conceder licença para férias e por doença ao comandante, ao 2.º comandante e aos ajudantes de comando;
  - o) Estabelecer relações de cooperação com as entidades regionais, nacionais ou internacionais em matéria relacionada com a ação dos bombeiros;
  - p) Pronunciar-se sobre o ordenamento territorial dos meios de prevenção e extinção de incêndios e de outras formas de socorrismo confiadas aos corpos de bombeiros.
- 3 - Na área de emergência médica, são atribuições do SRPCBA:
- a) Assegurar, diretamente ou através de acordos de cooperação, um sistema de transporte terrestre de emergência médica;
  - b) Propor e promover a formação dos tripulantes de ambulância;
  - c) Promover formas de articulação com os serviços de saúde;
  - d) Assegurar, em colaboração com os serviços de saúde, uma rede de telecomunicações de e para as ambulâncias;
  - e) Instruir os processos de autorização para o exercício da atividade de transporte de doentes;
  - f) Fiscalizar tecnicamente a atividade de transporte terrestre de doentes.

## SECÇÃO II

### Desconcentração

#### Artigo 4.º

#### Delegados de ilha

- 1 - O SRPCBA poderá desconcentrar-se através de delegados de ilha, nos termos a regulamentar pelo diploma que aprovar a orgânica do Serviço.
- 2 - Quaisquer funções de coordenação na área operacional dos bombeiros podem ser desempenhadas pelos delegados, desde que estes exerçam ou tenham exercido funções de comando nos corpos de bombeiros.



## **CAPÍTULO II**

### **Dos órgãos**

#### **Artigo 5.º**

##### **Órgãos**

São órgãos do SRPCBA:

- a) O presidente;
- b) O conselho administrativo;
- c) A comissão de fiscalização;
- d) O conselho regional de bombeiros.

#### **Artigo 6.º**

##### **Presidente**

1 - O SRPCBA é dirigido por um presidente, equiparado, para todos os efeitos, a diretor regional, coadjuvado por um vice-presidente, equiparado a subdiretor geral.

2 - Compete ao presidente:

- a) Coordenar toda a atividade do SRPCBA, garantindo o seu funcionamento;
- b) Representar o SRPCBA em juízo e fora dele;
- c) Convocar e presidir ao conselho administrativo;
- d) Convocar e presidir ao conselho regional de bombeiros;
- e) Exercer o comando geral dos corpos de bombeiros;
- f) Nomear o júri dos concursos para promoção a subchefe e chefe e para ingresso no quadro ativo;
- g) Autorizar a realização de despesas e escolher procedimentos aquisitivos, dentro dos limites legalmente estabelecidos;
- h) Homologar a nomeação dos comandantes, 2.os comandantes e adjuntos de comando dos corpos de bombeiros associativos e privativos;
- i) Exercer o poder disciplinar sobre os comandantes dos corpos de bombeiros privativos e associativos, designadamente determinando a instauração dos respetivos processos e aplicando as respetivas penas;
- j) Autorizar a passagem à situação de inatividade no quadro ou de reingresso no quadro, de acordo com a legislação aplicável;

- k) Autorizar o ingresso no quadro de honra aos elementos dos corpos de bombeiros, obtido parecer favorável da entidade detentora do corpo de bombeiros;
  - l) Homologar as licenças concedidas ao comandante, ao 2.º comandante e ao adjunto de comando dos corpos de bombeiros privativos e associativos;
  - m) Presidir ou designar os júris dos concursos de promoção e classificação nas provas de acesso às diferentes categorias do quadro ativo;
  - n) Superintender na formação do pessoal dos corpos de bombeiros e aprovar os respetivos planos anuais, nos termos da lei;
  - o) Emitir parecer obrigatório sobre os pedidos de isenção de impostos ou taxas relativas a importação de material ou equipamento para os corpos de bombeiros.
- 3 - Ao vice-presidente do SRPCBA compete substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como exercer as competências que lhe forem delegadas.

### **Artigo 7.º**

#### **Conselho administrativo**

- 1 - O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial do SRPCBA, tendo a seguinte composição:
- a) O presidente do SRPCBA, que preside;
  - b) O vice-presidente do SRPCBA;
  - c) Dois vogais, a nomear pelo secretário regional da tutela, sob proposta do presidente do Serviço, de entre o pessoal que se encontre em exercício de funções no SRPCBA.
- 2 - O presidente pode convidar outros funcionários do SRPCBA para, sem direito a voto, participarem nas reuniões do conselho administrativo.
- 3 - O conselho administrativo reúne-se semanalmente, em sessão ordinária, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou pelo seu substituto legal, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

### **Artigo 8.º**

#### **Competências do conselho administrativo**

- 1 - Compete ao conselho administrativo:
- a) Elaborar o plano de atividades e a preparação dos orçamentos do SRPCBA e demais instrumentos de gestão previsional previstos na lei, a submeter à aprovação da tutela;



- b) Analisar a situação financeira do SRPCBA;
  - c) Zelar pela liquidação e cobrança das receitas;
  - d) Verificar a legalidade das despesas;
  - e) Fiscalizar a contabilidade e proceder à verificação regular dos valores em cofre e em depósito;
  - f) Aprovar as minutas dos contratos em que o SRPCBA seja parte;
  - g) Administrar o património;
  - h) Elaborar o relatório anual de gestão e de exercício orçamental, bem como a conta de gerência do respetivo exercício e de mais instrumentos de prestação de contas previstos na lei, a submeter anualmente ao parecer da comissão de fiscalização, à aprovação da tutela e a jurisdição do Tribunal de Contas;
  - i) Promover, nos termos legais, a alienação do material dispensável;
  - j) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, no âmbito das atribuições do serviço;
  - k) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados ou doações.
- 2 - O conselho administrativo pode delegar algumas das suas competências no seu presidente.

## **Artigo 9.º**

### **Comissão de fiscalização**

1 - A comissão de fiscalização é um órgão fiscalizador da gestão efetuada, avaliando a exatidão das contas apresentadas pelo conselho administrativo, a gestão do património e a observância das normas aplicáveis, e tem a seguinte composição:

- a) Um presidente;
- b) Dois vogais efetivos;
- c) Dois vogais suplentes.

2 - A nomeação, exercício de funções e remuneração da comissão de fiscalização assim como o seu funcionamento constarão do diploma regulamentar que aprovar a orgânica do SRPCBA.

## **Artigo 10.º**

### **Competências da comissão de fiscalização**

À comissão de fiscalização compete:

- a) Verificar o cumprimento das leis, regulamentos e normas técnicas aplicadas;
- b) Verificar a execução dos instrumentos de gestão previsional;

- c) Examinar a contabilidade do SRPCBA;
- d) Verificar se o património do SRPCBA está corretamente avaliado;
- e) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do ano findo;
- f) Efetuar as conferências que julgar convenientes, particularmente no que se refere às disponibilidades financeiras, podendo exigir, para o efeito, as informações que entender necessárias;
- g) Elaborar relatórios sobre a sua atividade e apresentá-lo ao membro do Governo Regional que tutela o SRPCBA e ao membro do Governo Regional que exerça a sua competência na área das finanças;
- h) Quaisquer outras que lhe estejam ou venham a ser atribuídas por lei.

### Artigo 11.º

#### Conselho regional de bombeiros

1 - O conselho regional de bombeiros é um órgão de auscultação e de consulta do presidente do SRPCBA na área dos bombeiros, assessorando-o nos domínios mais relevantes da ação geral desses corpos.

2- É da competência do CRB:

a) Emitir parecer sobre:

- i. Os programas apoios aos corpos de bombeiros, SRPCBA e às associações humanitárias;
- ii. Os critérios a que deve obedecer a formação e a preparação técnica do pessoal dos corpos de bombeiros;
- iii. As normas gerais a que deve obedecer a regulamentação interna dos corpos de bombeiros da Região e respetivos quadros de pessoal;
- iv. As normas gerais a que deve obedecer a regulamentação relativa ao equipamento, fardamento e material dos corpos de bombeiros, visando a normalização técnica da respetiva atividade;
- v. Sobre a delimitação geográfica da ação restrita dos corpos de bombeiros;
- vi. Sobre as propostas de criação de novos corpos de bombeiros ou secções destacadas;
- vii. As iniciativas legislativas que abordem matérias relativas à atividade, designadamente, a carreira;
- viii. Outros assuntos relacionados com a atividade de bombeiros quando solicitado pelo presidente do CRB.

c) Propor apoios a prestar às associações humanitárias e aos corpos de bombeiros;

3- O CRB tem a seguinte composição:

- a) O presidente do SRPCBA;
- b) O vice-presidente do SRPCBA;
- c) O inspetor de bombeiros;
- d) Um representante das federações de bombeiros dos Açores;
- e) Um representante de cada associação humanitária de bombeiros;
- f) Os comandantes dos corpos de bombeiros da Região;
- g) Um representante da Associação Nacional de Bombeiros Profissionais;
- h) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.

4- O CRB reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, no mínimo, um terço dos seus membros.

5- O presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, no mínimo, um terço dos seus membros, convida para participar nas reuniões do CRB outras entidades com interesse para as matérias em consulta.

6- Quando tiver sido constituído no seio do conselho, uma comissão ou grupo de trabalho, podem ocorrer reuniões seccionadas, em conformidade com o determinado na deliberação que aprovar a sua constituição.

7- As reuniões são plenárias.

8- O CRB elabora o seu regulamento interno de funcionamento, sujeito à homologação do membro do Governo com competência na matéria.

### **CAPÍTULO III**

#### **Gestão financeira e patrimonial**

##### **Artigo 12.º**

###### **Princípios de gestão**

1 - A gestão financeira e patrimonial do SRPCBA obedece aos princípios gerais de administração financeira dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira.

2 - Os saldos de gerência são-lhe automaticamente afetos.

##### **Artigo 13.º**

###### **Património**

1 - O património do SRPCBA é constituído pela universalidade dos bens e direitos, mobiliários e imobiliários, que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem afetos ao Serviço

Regional de Proteção Civil dos Açores e à Inspeção Regional de Bombeiros dos Açores, incluindo os saldos orçamentais.

2 - No prazo de 180 dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma, o SRPCBA elaborará uma lista contendo a relação dos bens e direitos que considere estarem-lhe afetos e, como tal, constituírem o património inicial do Serviço.

3 - A lista referida no número anterior será objeto de aprovação por despacho conjunto do membro do Governo que tutela o SRPCBA e do membro do Governo que exerce competências na área das finanças, sendo, posteriormente, publicada na 2.ª série do Jornal Oficial, em anexo ao referido despacho.

4 - No prazo de 180 dias contados da data de publicação referida no número anterior, o SRPCBA promoverá junto das conservatórias competentes o registo dos bens e direitos que lhe pertençam e que a tal estejam legalmente sujeitos, constituindo título de aquisição bastante a lista acima referida, devidamente aprovada e publicada.

#### **Artigo 14.º**

##### **Receitas**

Constituem receitas do SRPCBA, para além das dotações atribuídas pelo Orçamento da Região Autónoma dos Açores:

- a) As receitas que lhe estão legalmente consignadas, nomeadamente as previstas no artigo 5.º da Lei n.º 10/79, de 20 de Março;
- b) As importâncias referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de Agosto, relativamente aos prémios ou contribuições dos seguros aí previstos, quando a respetiva cobrança ocorra na Região;
- c) A importância das coimas aplicadas, dentro dos limites legalmente admissíveis;
- d) A importância de taxas cobradas, designadamente pela emissão de pareceres, nos termos a fixar por portaria do secretário regional da tutela;
- e) Doações, heranças, legados, subsídios ou participações concedidas por quaisquer entidades;
- f) Rendimentos de serviços prestados e de bens patrimoniais.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Do pessoal**

### **Artigo 15.º**

#### **Pessoal dirigente**

O pessoal dirigente do SRPCBA, bem como o dos demais serviços integrados na estrutura regional de proteção civil e bombeiros, é recrutado nos termos previstos nos diplomas que contenham as respetivas orgânicas.

### **Artigo 16.º**

#### **Disponibilidade permanente nas situações de emergência**

1 - Em caso de iminência ou de ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, o serviço prestado no SRPCBA é de carácter permanente e de total disponibilidade, pelo que todo o pessoal em exercício neste organismo não pode, salvo motivo excecional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço.

2 - A inobservância do dever especial previsto no número anterior implica responsabilidade disciplinar nos termos da lei.

3 - O regime de prevenção que implique disponibilidade permanente do pessoal do SRPCBA é definido no diploma regulamentar que aprove a orgânica e o quadro de pessoal deste Serviço.

4 - Os operadores de telecomunicações encontram-se em regime de disponibilidade permanente, sendo-lhes atribuído um suplemento remuneratório mensal de 10%.

5 - O suplemento a que se refere o número anterior só é devido relativamente aos dias em que se verifique prestação efetiva de trabalho ou nas situações legalmente equiparadas, não sendo considerado para efeitos de cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

### **Artigo 17.º**

#### **Colaboração de militares**

O SRPCBA pode obter a colaboração de oficiais das Forças Armadas na reserva com vista ao desempenho de funções específicas adequadas à respetiva formação, nos termos das leis em vigor, nomeadamente o disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, no n.º 4 do artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

### **Artigo 18.º**

#### **Requisição de pessoal pertencente a organizações de beneficência**

1 - Para o desempenho de tarefas que exijam conhecimentos especializados, pode ser requisitada a colaboração temporária de pessoal qualificado pertencente a organizações de beneficência e de solidariedade social, podendo aquela colaboração ser remunerada pelo SRPCBA.

2 - O enquadramento da participação do pessoal referido no número anterior e no respetivo estatuto obedece ao que estiver definido para idêntica colaboração ao Serviço Nacional de Proteção Civil.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 19.º**

##### **Transferência**

1 - Transitam para o SRPCBA os direitos e obrigações afetos ao Serviço Regional de Proteção Civil dos Açores e à Inspeção Regional dos Bombeiros dos Açores.

2 - Transitam igualmente para o SRPCBA os direitos e obrigações afetos à Direção Regional de Saúde e às unidades de saúde, na parte respeitante ao transporte terrestre de doentes.

#### **Artigo 20.º**

##### **Estrutura orgânica e quadros de pessoal**

A estrutura orgânica e os quadros de pessoal do Serviço Regional de Proteção Civil dos Açores e da Inspecção Regional de Bombeiros mantêm-se em vigor, com as devidas adaptações, até à publicação do diploma referido no artigo 22.º

#### **Artigo 21.º**

##### **Orçamentação**

Fica o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento autorizado a introduzir no Orçamento da Região Autónoma dos Açores as alterações necessárias à execução do presente diploma.

#### **Artigo 22.º**

##### **Orgânica**

[Revogado].



### **Artigo 23.º**

#### **Revogação**

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 8/87/A, de 22 de Junho.

### **Artigo 24.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

# Avaliação Prévia de Impacto de Género

## 1 - Identificação de iniciativa

Projeto de Decreto Legislativo Regional – Quarta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de março, que estabelece a orgânica do Serviço Regional de Proteção Civil e de Bombeiros dos Açores.

## 2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Alteração do Conselho Regional de Bombeiros.

## 3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim  Não  Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

## 4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo

### 1 Direitos:

1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="radio"/>					
-----	------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

### 2 Acesso:

2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	<input type="radio"/>					
-----	----------------------------------------------------------------------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input type="radio"/>					
-----	-------------------------------------------------------------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

### 3 Recursos:

3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	<input type="radio"/>					
-----	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input type="radio"/>					
-----	----------------------------------------------------------------------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

### 4 Normas e Valores:

4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="radio"/>					
-----	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?	<input type="radio"/>					
-----	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

<b>Totais:</b>	0	0	0	0	0	0	0
----------------	---	---	---	---	---	---	---

## 5 - Conclusão/propostas de melhoria